



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452  
Divino - MG

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 009 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 163 DA LEI COMPLEMENTAR 014/2007".

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei  
Complementar número 009/2024.

#### I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 009, de 13 de novembro de 2024, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 163 DA LEI COMPLEMENTAR 014/2007", proposição de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

#### II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro modo, é importante analisar se a presente proposição está no rol das matérias de iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo conforme Lei Orgânica do Município de Divino/MG.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa não é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, em consonância com o art. 6, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Deste modo, atendendo ao princípio da legalidade, é certo que o Município tem competência de legislar sobre horário de funcionamento do comércio local, desde que não cause obstáculo à livre iniciativa.

Neste sentido, cumpre destacar a súmula vinculante 38 do STF:

*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

No mesmo sentido, a Lei Federal 5991/73, em seu artigo 56 prevê:

*Art. 56 - As farmácias e drogas são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.*

Assim, o projeto de lei complementar em questão visa regulamentar a matéria.

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto



a regulamentação quanto ao sistema de plantão das farmácias, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

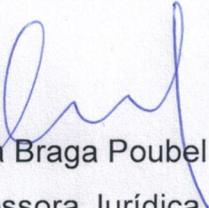
Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024 de lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 02 de dezembro de 2024.

  
Laura Braga Poubel  
Assessora Jurídica  
OAB/MG – 150.604

